

bilíngüismo

POR UMA POLÍTICA DE TRADUÇÃO JURÍDICA E PRODUÇÃO LEGISLATIVA BILINGUE NO ACTUAL CONTEXTO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

*Sérgio de Almeida Correia**

*Pedro Horta e Costa**

1. INTRODUÇÃO

O presente texto visa constituir uma primeira contribuição para o estudo e aprofundamento de duas das questões consideradas unanimemente como prioritárias no actual momento de Macau: a tradução jurídica e a produção de legislação sob forma bilingue, ou localização do direito na sua vertente legislativa.

A sua articulação, quer com a criação de um sistema jurídico bilingue, quer com a oficialização da língua chinesa e o texto da Declaração Conjunta luso-chinesa sobre o futuro do Território, apresentar-se-á sempre presente no espírito que conduziu à elaboração deste trabalho.

Os compromissos assumidos pela Administração Portuguesa em 19 de Abril de 1987 e a responsabilidade histórica de sermos a última nação europeia a abandonar formalmente o Continente Asiático, há muito que exigiam um reflexionar sobre as questões anteriormente referidas.

Com efeito, a Declaração Conjunta e respectivos Anexos prevêm a manutenção do sistema jurídico vigente em Macau, o acesso ao direito e à justiça, através do conhecimento da legislação vigente, a introdução de um bilinguismo legal, bem como a oficialização da língua chinesa:

«... As leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas.»
[ponto 2 (4)].

* Gabinete de Tradução Jurídica

«*Além da língua chinesa*¹, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.» [ponto 2 (5)].

«A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau, designadamente (...) o direito à inviolabilidade do domicílio, das comunicações e de *acesso ao direito e à justiça* (...)» [ponto V do Anexo I].

Numa comunidade que se expressa em duas línguas diametralmente opostas, gramatical e foneticamente, não seria justo, nem eticamente aceitável, sujeitar uma parte substancial da população, que por sinal é a maioria, a ter de ler e interpretar textos legislativos com a sua natural complexidade, porque de uma linguagem especializada se trata, numa língua que não é aquela que no seu quotidiano serve de ponto de referência e apoio às suas relações. Daí que, muitas vezes, surjam situações de conflito, cuja origem se deverá buscar, não num hipotético sentimento de resistência à lei mas, mais correctamente, no difícil acesso e deficiente entendimento da mensagem da lei.

A tradução jurídica é um campo privilegiado para a troca de saber e de experiências. Isso mesmo é salientado por Erwin Theodor² na seguinte passagem: «No momento em que, mais do que nunca, se ouve o clamor por comunicação e diálogo, não será demais lembrar que tais metas são atingidas através da tradução: de ideias em palavras, de imagens em conceitos, quer uma ou mais línguas se vejam envolvidas nesse processo». E, mais à frente, prossegue: «O contacto social e político em guerra e paz, assim como a transmissão de conhecimentos, quer científicos, filosóficos ou literários, seriam muito restritos ou mesmo impossíveis se não houvesse tradutores preocupados em ampliar o raio de alcance da comunicação humana, possibilitando que indivíduos de determinada língua participassem das conquistas técnicas e práticas, científicas e filosóficas, artísticas e literárias dos povos de outras falas».

A defesa e conservação da presença portuguesa no Oriente passa pela tradução das nossas leis³, pelo plasmar da nossa técnica

¹ Sublinhados nossos.

² Erwin Theodor, «Tradução, Ofício e Arte», Edit. Cultrix, São Paulo, 1985, pág. 9 e 11.

³ Assume especial significado a situação nas ex-colónias portuguesas de Goa, Damão e Diu. Com efeito, pelo «Goa, Daman and Diu Administration Act» (Act. n.º 1 of 1962), o Parlamento Indiano manteve em vigor todas as leis portuguesas aplicáveis nesses territórios, até que sejam revogadas, total ou parcialmente, pelo

(continua na página seguinte)

legislativa nos textos em língua chinesa que o Território venha a produzir, pela formação de uma elite de juristas e de tradutores que, compreendendo a essência do nosso direito e os seus particularismos mais notórios, estejam aptos a preservar na língua chinesa o contorno e significado dos conceitos, com respeito pelas características linguísticas e culturais desta língua.

Ao falar-se de *tradução*, «*lato sensu*», tem-se em vista a transposição de um texto e da sua respectiva mensagem de uma língua, dita de partida, para outra, dita de chegada, sem alteração do conteúdo e respeitando os condicionalismos culturais e linguísticos da língua de chegada.

Aqui tem-se em vista a *tradução jurídica*, um «facto de comunicação entre culturas jurídicas»⁴, um campo particular da tradução, pois exige que o tradutor domine, não só os dois idiomas em confronto, como requer uma especial sensibilidade e conhecimento do direito.

O desenvolvimento dos trabalhos de tradução permitirá, em fase posterior, a criação de um sistema de produção legislativa bilingue, ou bilinguismo legal, com todas as consequências que daí se podem retirar, nomeadamente, o igual valor, função e objectivo de uma versão portuguesa e de uma versão chinesa de um mesmo texto legislativo.

Estas duas bases, que presidem à elaboração deste trabalho são indissociáveis da institucionalização de uma língua oficial chinesa, não apenas em termos formais, mas também substanciais.

órgão legislativo competente, não obstante a Constituição de 1949 dispor, no seu artigo 44.º, que «the State shall endeavour to secure for the citizens a uniform Civil Code throughout the territory of India».

De entre a legislação portuguesa ainda em vigor, e que, desta forma, passou a integrar o direito interno indiano, destaca-se o preceituado do Código Civil de 1867 relativo ao Direito da Família e ao Direito das Sucessões, bem como a regulamentação sobre o processo de inventário constante do Código do Processo Civil de 1939.

Na perspectiva que agora nos ocupa, será sem dúvida de questionar como se opera a aplicação prática dos referidos normativos: parece impensável a aplicação do direito português, numa situação de manifesta desvantagem ou adversidade linguística, sem o recurso a um qualquer fenómeno de tradução ou de transposição linguística dos textos legislativos lusos. Tanto quanto os autores têm notícia, apenas existe uma tradução parcial da legislação referida para o inglês, realizada por juristas locais bilingues, e sem qualquer valor oficial.

De qualquer modo, é merecedor de todo o interesse a circunstância de o direito português ocupar um lugar único em importância e reconhecimento no tecido jurídico indiano, de base anglo-saxónica, que assim recebe a contribuição e influência de um sistema de raiz continental. A lei portuguesa sobreviveu à prova do tempo, contribuindo para a coesão e homogeneidade da sociedade local.

⁴ Alberto Costa, «Continuidade e mudança no desenvolvimento jurídico de Macau à luz da Declaração Conjunta luso-chinesa», in Revista Jurídica de Macau, vol. I, 1988, pág. 58.

Por isso mesmo, a análise das experiências verificadas em países que se debateram com problemas similares, nomeadamente, os casos da Índia, do Sri Lanka e do Canadá, demonstrou que a adopção de um sistema bilingue implica uma escolha entre considerações de ordem pragmática e não pragmática, independentemente do facto de visar dar satisfação e eficácia a (porventura) legítimos desejos nacionalistas.

O cumprimento integral dos princípios enunciados na Declaração Conjunta, ainda que limitado, por razões temporais, quanto ao prazo da sua concretização⁵, não poderá, em momento algum,

⁵ Suscita-se aqui a questão de saber qual a natureza jurídica da Declaração Conjunta. O seu enquadramento numa classificação de tratados reveste-se de significado diminuto. Com efeito, aquelas classificações são inúmeras e variam de autor para autor. Na sua maior parte, estão ultrapassadas, e mesmo aquela que distinguia entre tratados-lei e tratados-contrato perdeu vigor. Segundo a lição do Prof. Gonçalves Pereira, «modernamente reconhece-se (...) que esta classificação tem apenas um valor tendencial. Não é absolutamente rigorosa, pois há tratados híbridos, difíceis de enquadrar com elementos de uma e de outra classificação; assim, mais do que uma classificação de tratados, é uma classificação de estipulações contidas nos tratados» — *Curso de Direito Internacional Público*, 2.^a edição, pág. 140.

Nestes termos, aquilo que importa saber é se a Declaração Conjunta, indubitavelmente um tratado solene entre Estados, encerra obrigações para as partes contratantes, e que tipo de obrigações. Neste particular, consideramos que o que resulta, a título principal, da Declaração Conjunta, é a transferência da Administração sobre o território de Macau para a RPC em 19 de Dezembro de 1999. As restantes obrigações decorrentes daquele texto, se é que, como tal, rigorosamente podem ser consideradas, face à inexistência de sanção apropriada nos casos de incumprimento, são *obrigações de resultado*, cuja natureza é acessória em relação à obrigação principal, mas que, necessariamente, resultam da interpretação que seja dada à luz do princípio de boa-fé. Quer isto dizer que a transferência de que se fala envolve, relativamente ao Estado português, a obrigação de preparar as condições para que seja dado cumprimento integral às disposições do tratado. Contudo, a única exigência é que, na data prevista para a transferência de poderes, essas condições estejam preenchidas e a entrega de testemunho se efectue. Ora, a Declaração Conjunta não diz que Portugal deverá, por exemplo, oficializar a língua chinesa em 1989 ou 1995. O que se tem entendido é que, para o cumprimento das obrigações assumidas, será conveniente oficializar a língua chinesa. Portugal, e não a Administração de Macau, deverá fazê-lo quando entender estarem criadas as condições para o efeito, e não será lícito admitir qualquer interferência nesta como noutras matérias. O cumprimento de um tratado é questão de direito interno de cada um dos Estados contratantes, não existindo sequer simultaneidade quanto ao momento da realização das prestações respectivas: as obrigações assumidas pela RPC são obrigações para *depois* de 1999, enquanto que as de Portugal deverão estar efectivadas *até* essa data.

Finalmente, uma chamada de atenção relativamente à competência, a nível do direito interno português, para a prática de alguns dos actos previstos. Tem-se verificado que muitas das exigências e pressões exercidas sobre a Administração do Território, para além de serem pouco razoáveis, mostram-se infundadas e ilegítimas, dado o sistema de repartição de poderes que resulta da Constituição 134 Portuguesa e do Estatuto Orgânico de Macau.

descurar o prosseguimento das acções a desenvolver numa base segura do ponto de vista técnico⁶.

E, sendo assim, a abordagem do problema da autenticidade *versus* textos autênticos, presente, quer na tradução *jurídica próprio sensu*, quer na produção de legislação bilingue, não deixará de ser referido.

O mesmo se diga em relação à igualdade material e formal de estatutos e à solução de eventuais discrepâncias emergentes da interpretação de textos legislativos autênticos e contrapostos entre si.

O método a seguir para alcançar os objectivos propostos será outra das preocupações dominantes. De outro modo, dir-se-á, que a simples enunciação e tratamento dos temas focados, ainda que com a apresentação de soluções concretas, perderia muita da sua utilidade sem o apontar do caminho para tal.

2. A RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS VERSÕES CHINESAS

A questão da relevância jurídica das versões em chinês dos diplomas legislativos de Macau não pode ser dissociada de uma outra que a um mesmo tempo lhe serve de condicionante e de enquadramento: a *oficialização da língua chinesa*.

Condicionante porque não se vê, por razões de ordem vária, designadamente de carácter técnico e político, como se possa vir a legislar no sentido de conferir aos textos chineses um estatuto de igualdade relativamente ao texto português, sem previamente se ter reconhecido igual valor à língua chinesa em todos os aspectos em que se desdobra o acesso e contacto da população com os vários organismos do Governo, os tribunais e o órgão legislativo.

Por outro lado, a oficialização da língua chinesa servirá de *enquadramento* a muitas das questões ligadas à tradução jurídica. Não significa isto que a tradução jurídica deva ficar, suspensa, na expectativa de uma decisão que tome a opção pelo mandarim⁷ ou pelo cantonense — a urgência das tarefas que se encontram por realizar não se coadunaria sequer com travagens do processo de tradução jurídica que está dando agora os seus primeiros passos.

Neste domínio, a circunstância de o cantonense ser apenas uma variante oral do mandarim, obedecendo ambos às mesmas regras da

⁶ Uma breve referência às experiências vividas no Paquistão e no Sri Lanka, onde o sucesso da opção política se viu hipotecado pela precipitação do momento: no primeiro caso, a implantação da língua nativa (o *urdu*), demorou 16 anos; no segundo caso, a Constituição de 1972 afirmava expressamente que o *sinala* e o *tamil* eram as línguas nacionais, e que toda a legislação deveria ser aprovada naquelas duas línguas. Em 1978, constatou-se o fracasso daquelas disposições, recuando-se aos estádios anteriores, com o reaparecimento de textos legislativos em inglês, bem como de sentenças judiciais também elaboradas em inglês.

⁷ Os termos mandarim, pequinense e *modern Chinese standard* serão utilizados em perfeita sinonímia ao longo deste texto.

escrita, facilita os trabalhos de tradução, que deste modo podem ser programados até certo ponto com total independência e autonomia em relação à opção que venha a ser tomada⁸.

Contudo, não deixarão de ser sublinhados alguns aspectos relevantes para a tradução jurídica e susceptíveis de serem influenciados pela opção que venha a fazer-se.

Se, por exemplo, na perspectiva do leitor, ele não detectará quaisquer diferenças no texto sobre o qual se debruça, independentemente de entender o mandarim e/ou o cantonense, dada a referida perfeita similitude ao nível da escrita, já na perspectiva do (tradutor) falante (e porque a tradução jurídica não se reconduz certamente apenas à escrita), as diferenças ressaltarão e não deixarão de haver dificuldades, mais ou menos difíceis de suplantar: é que, se hoje o número de tradutores que colaboram com a Administração já é escasso, mais apertado ainda é o número daqueles que dominam, para além do cantonense, também o mandarim.

Esta circunstância deverá ser tomada em consideração no plano de formação dos tradutores, de que se falará *infra*, de modo a dotar os trabalhos de campo com uma equipa de tradutores que domine, sem reservas nem hesitações, a língua chinesa que vier a ser tornada oficial.

Quando se fala em *oficialização da língua chinesa*, tem-se em vista o reconhecimento, pelo Estado, do direito de participação da língua chinesa, a par da portuguesa, nos órgãos legislativo e judiciais do Território, bem como nas relações estabelecidas entre os organismos do Governo e os cidadãos.

Desde que os portugueses são potência administrante em Macau, todo o seu sistema legal tem sido veiculado, quase exclusivamente, pela língua portuguesa.

⁸ Até que ponto a oficialização da língua chinesa implica a opção pelo mandarim ou pelo cantonense? A escolha não será indiferente, e é necessário tomar partido.

Neste momento, e até à transferência de poderes, a língua oficial do Território é o português. É, assim, desde há mais de 400 anos, e independentemente do facto de o cantonense ser o idioma mais falado. Este poderá, em 10 anos, vir a adquirir o estatuto de primeira língua do Território, ainda que por mera hipótese académica, visto que a Administração continua a ser portuguesa. Mas mesmo que assim fosse, em Dezembro de 1999 o cantonense voltaria a ser a segunda língua do Território. E porquê? Porque a língua oficial da RPC é o mandarim, o que ainda não significa que seja a de maior expansão. Logo, o cantonense estará sempre condenado a ocupar uma posição secundária no elenco das línguas faladas no Território, ou na Região Administrativa Especial de Macau. Se assim è, não faria sentido que uma variante oral do mandarim viesse a ser oficializada como língua a ser utilizada nos órgãos legislativo, executivo e judiciais do Território, bem como nas relações entre a Administração e os administradores.

Por isso mesmo, num território como Hong Kong, cujas características em muitos aspectos e, nomeadamente, no linguístico, apresentam semelhanças com o caso de Macau, não deixou de se oficializar o mandarim.

Com o advento de 1999 e o termo da presença portuguesa, muitos aspectos da vida em Macau estão a revelar sinais de mudança, entre eles a percepção da necessidade de admitir a língua chinesa como elemento activo e participante na comunidade jurídica.

A boa-fé subjacente à assinatura da Declaração Conjunta sobre a questão de Macau leva a que o Estado assuma esta tarefa como sua obrigação, a qual, de resto, se reveste de um fundamento ético indiscutível, como foi já referido.

Também em Hong Kong as necessidades sentidas foram algo semelhantes. Contudo, as vias de solução encontradas nem sempre se podem considerar como as mais apropriadas ou coerentes, a começar pelas próprias implicações da oficialização do *modern Chinese standard*: «Após a Primeira Campanha pela Língua Chinesa e a elaboração dos quatro relatórios da Comissão para a Língua Chinesa, a administração de Hong Kong (...) teve de aceitar a oficialização da língua chinesa, decisão que terá provavelmente visado não só satisfazer reivindicações apoiadas em princípios dotados de força excepcional, mas também acautelar o próprio futuro. Não podemos esquecer que seria inevitável, mais cedo ou mais tarde, assistir-se a um fenómeno de «normalização linguística», ou seja, ao reconhecimento do valor social do chinês e à atribuição do estatuto correspondente»⁹.

Pode afirmar-se que a oficialização da língua chinesa em Hong Kong teve a sua origem em fortíssimos movimentos de reivindicação por parte dos grupos de pressão da comunidade chinesa, tendo o «Official Languages Ordinance» de 1974 sido considerado como a proclamação da vitória da Campanha pela Língua Chinesa¹⁰.

Pelo referido documento legislativo, a língua chinesa passou a ser considerada oficial, a par da inglesa, «for the purposes of communication between the Government or any public officer and members of the public»¹¹ [Section 3. (1)].

Com esta definição do *status* da língua chinesa, a oficialização efectuada só pode considerar-se como bastante mitigada ou limitada. Com efeito, não foram retiradas todas as implicações que se impunham, certamente por impreparação, pois, apesar de se ter considerado que «the official languages possess equal status»

⁹ Miguel Santos Neves e Rui Daniel Rosário, «A política linguística em Hong Kong», in Revista de Administração Pública de Macau, 1988, n.º 1, vol. 1, pág. 49.

¹⁰ Neste sentido, também Yuen Chi-Wing, «The Chinese language legislation scheme and the problem of judicial gloss», in Hong Kong Law Journal, 1987, vol. 17, n.º 1, pág. 98 e segs.

¹¹ Os autores optaram por citar os textos legislativos na sua língua original. Com esta atitude, propõem também ao leitor um exercício de tradução, onde se poderá aperceber das dificuldades e riscos desse processo. Como traduziria «purposes»? Por «efeitos», «propósitos», «objectivos»?... E «members of the public»? Por «cidadão(s)», «comunidade», «membros do público», «população», ou, ainda, por «particular(es)»?

[Section 3. (2)], só em determinados procedimentos judiciais junto dos tribunais inferiores se reconhece a possibilidade de utilização do chinês [Section 5.], continuando a processar-se a publicação da legislação apenas em inglês [Section 4.].

Não admira, pois, que a opção do legislador de Hong Kong tenha sido objecto de críticas, pois na prática tal esquema traduziu-se em bem pouco¹².

Muito recentemente, foram introduzidas alterações no sistema vigente; através de duas «commencement notices» (L.N. 350/88 e 288/88), foram formalmente colocados em vigor o «Official Languages (Amendment) Ordinance», de 1987, e o «Interpretation and General Clauses (Amendment) Ordinance», também de 1987, com efeitos a partir de 28 de Outubro e 16 de Dezembro de 1988, respectivamente.

Contudo, foi ressalvada uma importante excepção, a saber, as Sections 4. e 4.A da Ordinance referida em primeiro lugar, e que têm por objecto a produção legislativa bilingue.

Desta forma, enquanto as referidas duas disposições não entrarem formalmente em vigor, não pode dizer-se que o «bilingual laws project» tenha arrancado definitivamente, muito embora esse momento esteja para muito breve, continuando a publicação da legislação a processar-se *apenas* em inglês.

Para já, o sistema criado permite declarar como autênticas as traduções para chinês de textos legislativos ingleses, gozando ambas as versões de igualdade de estatuto, presumindo a lei que veiculam o mesmo sentido. No caso de eventuais divergências na interpretação dos textos em confronto, deve optar-se pelo sentido que melhor reconcilie os textos, tendo em atenção o objecto e a intenção do legislador ao criar a lei¹³.

Mas, tomada como um facto inelutável a oficialização da língua chinesa, a um prazo mais ou menos curto, e qualquer que seja a opção que venha a ser tomada, necessário se torna reavaliar o modo como até ao presente têm sido encaradas, quer a tradução dos diplomas legais portugueses, quer a própria produção legislativa.

Com efeito, até ao presente a atenção do legislador tem estado orientada quase exclusivamente para a publicação dos textos legislativos em português. As traduções que existem não atingem as duas centenas e, na generalidade, não obedeceram a quaisquer critérios de oportunidade ou sequer de prioridade, constituindo um corpo esparso e pouco significativo (sobretudo nada fiável) em relação ao universo legislativo de Macau.

¹² Yuen Chi-Wing, *ibidem*.

¹³ Neste sentido, também Michael Thomas, «The development of a bilingual legal system in Hong Kong», in *Hong Kong Law Journal*, 1988, vol. 18, n.º 1, págs. 18-19.

Perante este panorama, não pode deixar de ser considerado como impressionante o volume de legislação que se encontra por traduzir; a mero título de comparação, refira-se que em Hong Kong os trabalhos de tradução da legislação em vigor em finais de 1988, e que se encontra compilada em cerca de 35 grossos volumes, estão programados de forma a decorrerem nos próximos 10 anos, ocupando *15 tradutores a tempo inteiro!*

A institucionalização de uma língua oficial chinesa deverá operar, como sua decorrência lógica e necessária, a criação de um sistema de *produção de legislação bilingue*, ou seja, de um *bilinguismo legal*. «Deverá operar» porque, ainda que possa ser considerada uma necessidade, do ponto de vista do rigor dos princípios, nem sempre como tal é encarada, numa perspectiva política.

Temos por assente que o ideal será conseguir ter reunidas as condições políticas e práticas necessárias para que, no momento tido por oportuno, ambas as realidades sejam contemporâneas. É preferível alongar um pouco mais a preparação conveniente da mudança radical que necessariamente haverá que operar, em lugar de introduzir modificações parcelares, indefensáveis do ponto de vista do rigor dos princípios e também da unidade do sistema.

A partir desse momento, será forçoso elaborar, em simultâneo, uma versão chinesa da legislação que venha a ser aprovada, bem como será necessário ter preparadas e traduzidas pelo menos as peças mais importantes que compõem o tecido jurídico de Macau.

Igualmente, a circunstância das versões em chinês virem a assumir, perante a lei, um estatuto semelhante ao das portuguesas, não deixará de assombrar (não se queira ler ensombrar) muita gente, sobretudo se até lá não se proceder à urgentíssima tarefa de revisão das traduções já efectuadas, muitas delas fazendo o leitor comparativista mais céptico pensar se o que se pretendia era traduzir ou aniquilar o sistema jurídico português...

3. AUTENTICIDADE E IGUALDADE DE ESTATUTO

A produção de legislação bilingue, tarefa que no momento e condições presentes apenas poderá ser encarada como quimérica, ocupará a segunda parte deste estudo, tudo aconselhando a que seja objecto de consideração separada das tarefas de tradução da legislação existente, tanto em termos teóricos como práticos, porque, se ambas comungam dos mesmos princípios básicos, implicam programas de actuação e preparação perfeitamente autonomizáveis.

As linhas que se seguem terão, assim, como centro de atenção a tradução jurídica propriamente dita.

Através da criação de um sistema legal bilingue, as versões chinesas autorizadas adquirirão um estatuto que tecnicamente se pode designar por *autenticidade*. *Hoc sensu*, autenticidade poderá

ser definida como a «impressão que um texto traduzido dá de que não foi traduzido, de ter sido directamente escrito na língua de chegada, de ser uma composição original»¹⁴.

Objectivo exemplar da tradução jurídica é, assim, que um sujeito comparativista não consiga reconhecer o texto de origem, não logrando distinguir o texto de chegada do texto de partida. Tal objectivo só estará preenchido, isto é, um texto chinês só poderá ser reconhecido como autêntico, quando veicular o mesmo espírito ou teleologia do texto original português de uma forma correcta, concisa e clara, preservando simultaneamente as características linguísticas e culturais do chinês.

Todo o esforço e arte das entidades envolvidas na tradução jurídica deverão assim ser orientados no sentido de tornar possível verter para a língua chinesa todo um saber jurídico português, de modo a que este seja compreensível do ponto de vista do leitor, em especial do jurista, que pensa e se exprime em chinês.

Com efeito, deve ter-se em atenção que a tradução serve fundamentalmente leitores chineses, aspecto que não tem merecido a atenção necessária, não só por não ter sido posto o cuidado suficiente na compreensão do texto português a traduzir, como também por nunca ter havido a preocupação de procurar os termos jurídicos chineses correspondentes aos portugueses utilizados pelo legislador. Este aspecto, que voltará a ser abordado quando forem referidos os *obstáculos à tradução*, é particularmente grave, pois redonda numa incorrecção bastante acentuada das traduções efectuadas, tornando-as instrumentos de pouca aceitação e elementos para uma má divulgação e imagem do direito vigente em Macau.

A institucionalização de um bilinguismo legal arrasta consigo ainda uma outra concepção, que se consubstancia numa ideia de *igualdade de estatutos* entre as versões em português e em chinês. Tal igualdade de estatutos pode e deve ser analisada em duas vertentes distintas: a *igualdade formal* e a *igualdade material*.

Por *igualdade formal de estatuto* entre duas ou mais versões em línguas diferentes de um mesmo texto legislativo entende-se a possibilidade de se poder recorrer a qualquer uma delas, em perfeita identidade de circunstâncias e independentemente de condições de lugar e de tempo, sempre que esteja em causa a interpretação ou aplicação de um determinado conteúdo normativo.

Temos assim a criação, em sede de bilinguismo legal, de todo um sistema de dupla operacionalidade de versões igualmente válidas perante a lei, não podendo nenhuma delas ser utilizada com preterição do conteúdo da outra. A questão da igualdade formal só poderá ser equacionada e resolvida através de legislação adequada, em diploma concomitante ao que vier a oficializar a língua chinesa.

¹⁴ Alexandre Covacs, «Preparation of the french language version of the Canadian Federal Legislation», pág. 28.

Sobre este aspecto não podem restar dúvidas: o acto legislativo que consagre a língua oficial chinesa, a par da portuguesa, implicitamente estará a reconhecer e proclamar a autenticidade e igualdade formal das versões em chinês dos diplomas legislativos de Macau, isto é, a arredar definitivamente do panorama legal do Território o recurso apenas a uma versão original em português, havendo que reconhecer valor autoritativo às traduções então existentes, a par daquelas que forem objecto da produção legislativa sob forma bilingue.

Convirá deixar bem claro que o sistema a introduzir não deverá proporcionar um tratamento diferenciado às traduções resultantes da produção legislativa bilingue, em oposição às traduções anteriores.

Razões que se prendem com a unidade do sistema jurídico e com a certeza jurídica, dois valores reconhecidamente fundamentais em toda a teoria do direito, obrigam a não fazer distinções no ordenamento instituído, distinguindo as versões «antes» das versões «depois»: não pode haver dois pesos e duas medidas regulando um ordenamento que se pretende uniforme e coerente.

À data da entrada em vigor do diploma que reconheça valor autoritativo às versões em chinês, as traduções existentes deverão ter sido preparadas, mormente através da sua revisão, para que lhes possa ser reconhecido o valor de lei. Pensa-se que o processo mais correcto consistirá em listar as traduções que se encontrem nessas condições em diploma apropriado, com a indicação da assunção do seu valor autoritativo. Deste modo, não restarão dúvidas sobre quais as traduções que passam a valer como lei a par da versão em português; em relação às traduções que, nessa data, ainda não reúnem as referidas condições mínimas, deverão ser objecto de revisão em momento oportuno, após o que deverão ser publicadas no Boletim Oficial, presumindo-se já que se trata de traduções com valor autoritativo.

Por seu turno, a igualdade material de estatuto pretende debruçar-se sobre as condições e o modo de emprego da versão chinesa nos vários domínios da vida pública: uma coisa é afirmar que, num plano abstracto, ambas as versões possuem o mesmo valor e potencialidades na sua aplicação, e outra, bem diferente, é assegurar essa possibilidade na prática.

Ao falar-se na igualdade formal de estatuto, tinha-se em vista a uniformização de processos. Aqui, o problema situa-se já ao nível do resultado. Consagrar, em termos práticos, nomeadamente, no domínio da actividade judiciária, a igualdade material de estatuto, significa partir de caminhos diferentes, as línguas, para alcançar um mesmo resultado. A mera igualdade formal não é, por si só, suficiente, para a obtenção da uniformização dos resultados. «A problemática específica da tradução jurídica é afinal a de uma «dupla comunicação» ou de uma comunicação que se situa
141 simultaneamente em dois planos que não podem suprimir-se nem

ignorar-se, antes têm de procurar, cada um do seu lado, uma forma produtiva de combinação»¹⁵. A questão reconduz-se, no fundo, às próprias limitações na utilização da língua chinesa no quotidiano de Macau, que será, sem dúvida, uma questão capital a arrostar durante o período de transição.

Uma das implicações fundamentais do reconhecimento de um estatuto legal apropriado à língua chinesa situa-se, sem dúvida, ao nível da interpretação dos textos legislativos.

Quais as regras a que estará sujeita a interpretação dos textos chineses? É também às regras do Código Civil? O que sucederá em caso de eventual divergência entre os dois textos? Como compatibilizar as suas interpretações?

Todas estas interrogações podem ser reconduzidas a uma só: como reconciliar a interpretação divergente ou oposta de duas versões autênticas de um mesmo texto legislativo?

A interpretação da lei no direito português encontra-se regulada nos art.os 9.º a 11.º do Código Civil. É inquestionável que tais preceitos serão igualmente aplicáveis à interpretação das versões chinesas; com efeito, trata-se, ainda e só, de direito português, conquanto traduzido para o chinês, não aduzindo o reconhecimento da autenticidade às versões em chinês qualquer aplicação das regras próprias do direito chinês.

Dir-se-ia que o espaço material do direito português se enriquecerá com a reprodução, numa outra língua, do seu normativo, sem que essa circunstância, no entanto, implique a penetração de normativos correspondentes à língua para que se traduziu.

No que respeita às regras existentes em sede de interpretação, é nítido que o Código Civil não previu, nem tinha que prever, as situações decorrentes de dúvidas na interpretação de dois textos autênticos contrapostos, estampados em línguas diferentes.

Antes de abordar os aspectos em que essa insuficiência de regulamentação mais se manifesta, e para uma melhor explicitação das questões que podem suscitar-se, procurar-se-á, através dos números seguintes, salientar as divergências susceptíveis de ocorrerem na contraposição dos dois textos:

- a) Constatação de um erro numa das versões;
- b) Ininteligibilidade de uma das versões, do ponto de vista gramatical ou literal, apresentando a outra um sentido claro;
- c) Pluralidade de sentidos nas palavras ou expressões utilizadas nas duas versões, havendo, no entanto, pelo menos um sentido em comum;
- d) Irreconciliação de uma versão com a outra, pois as várias significações das expressões ou conceitos utilizados em ambas não comportam nenhum sentido em comum.

¹⁵ Alberto Costa, obra citada, pág. 58.

Se quisermos avançar um pouco mais e pensar na origem de tais dificuldades de interpretação, chegaremos à conclusão que elas ficam a dever-se a uma imprecisão ou imperfeição técnica ocorrida durante os trabalhos de tradução, ou a um deficiente modo de se exprimir por parte do legislador.

Com efeito, a experiência demonstra que é sempre com base num texto original em português que se executam as traduções, não havendo conhecimento que alguma vez tenha sucedido o inverso, ou seja, traduzir para o português partindo de um texto-fonte chinês. Esta situação não deverá sofrer alterações substanciais com o início da produção de legislação bilingue, pelo menos, enquanto não for possível contar com legisladores bilingues. De facto, e até que seja assegurado o concurso de legisladores com características bilingues, para não falar já de verdadeiros «law-draftsmen» bilingues, ao jeito de Hong Kong¹⁶, a produção de legislação bilingue não será mais do que a produção em simultâneo de uma versão em chinês dos textos legislativos portugueses, diferindo da situação actual apenas quanto ao número de traduções efectuadas (que deverão passar a abranger todo o universo da legislação produzida) e quanto ao momento da sua apresentação, que deverá ser concomitante com a publicação da versão em português.

Esta visão das coisas, que leva a considerar as versões em chinês simples «cópias autorizadas» da redacção em português, permitiria sugerir que fosse dada primazia à versão portuguesa, devendo o texto chinês ceder ou recuar face ao «verdadeiro texto», ao «texto-mãe», que seria sempre e só o português.

Contudo, esta opinião não pode colher, pois contraria abertamente o princípio da igualdade formal de estatuto entre ambas as versões.

Há que não ceder à tentação de solucionar as discrepâncias dos textos em confronto recorrendo a uma tradução defeituosa, fonte dessas discrepâncias, método que se reconhece seria bastante mais fácil de aplicar e sobretudo cómodo na perspectiva do leitor da versão em português.

Em obediência ao princípio já enunciado, qualquer solução apresentada não poderá deixar de colocar num mesmo plano de

¹⁶ O processo de elaboração de legislação em Hong Kong difere bastante do de Macau, recorrendo-se ao concurso de law-draftsmen», verdadeiros especialistas na preparação das peças legislativas. No que respeita à produção legislativa bilingue, prevê-se em Hong Kong o auxílio prestado por «law-draftsmen» bilingues ou, quando tal não seja possível, por duas equipas de especialistas, uma dominando o inglês, a outra o chinês.

Escopo de todo esse processo é que, uma vez recebidas as «drafting instructions» do poder político, contendo as linhas de força das opções políticas, a legislação surja como fruto de uma combinação de esforços, em termos de se garantir uma autêntica elaboração paralela («parallel drafting») entre as duas línguas envolvidas.

igualdade os dois textos, procurando compatibilizá-los mais do que negligenciar uma das partes conflitantes.

Não poderá deixar de se observar que esta posição tem implicações ao nível do texto em português, no que se refere ao valor das interpretações que tradicionalmente lhe tem sido atribuído. De facto, a necessidade de harmonizar os textos em confronto, procurando descortinar neles, pelo menos, um sentido em comum, até certo ponto vem limitar as capacidades e virtualidades interpretativas da versão portuguesa, amputando-a de todos aqueles sentidos que não encontrem correspondência possível na versão em chinês.

Contudo, tal circunstância não deve ser encarada com sentimentos de suspeita ou rivalidade, pois a isso se sobrepõem o respeito pelo princípio da igualdade de estatuto e o facto de só deste modo se possibilitar uma forma produtiva de combinação, com utilidade recíproca, entre ambas as versões.

O enquadramento e a solução legal encontrada em Hong Kong para dar resposta a esta questão foi já analisada. Para além desta tentativa, tem-se conhecimento de apenas duas outras: o caso do Canadá e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

No Canadá, lida com o problema a Section 8 (2) do «Official Languages Act»¹⁷, onde se detectam as seguintes linhas de força da solução concebida: no caso de ser alegada uma diferença na interpretação dos textos em inglês e em francês, devem ter-se em atenção as duas versões para resolver tal disparidade, por forma a ser encontrada uma solução compatível para ambas, a menos que seja manifesta ou esteja implícita uma diferente intenção por parte do legislador.

Qualquer dúvida resultante da diferente extensão de conteúdo de um termo ou conceito jurídico empregue, num e noutro texto, deve ser resolvida procurando um sentido que tenha cabimento em ambos: não havendo possibilidade de os reconciliar, deve ser dada preferência à versão que melhor traduza o espírito, conteúdo e intenção com que a lei em causa foi concebida.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada a 23 de Maio de 1969, contém, na sua Secção III (art.ºs 31.º a 33.º), disposições relativas à interpretação dos tratados¹⁸.

Depois de consagrar o princípio geral da boa-fé como regra geral da interpretação, «segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e

¹⁷ Citado em «Discussion Paper on the Laws in Chinese», Attorney General's Chambers, Hong Kong, Abril 1986, pág. 48.

¹⁸ Para melhor explicitação, transcrevem-se aqui as passagens mais significativas dos artigos da Convenção:

Artigo 13.º

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objectivos e fim.

(continua na página seguinte)

fim», presumindo-se que os termos de um tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos, a Convenção refere que o texto dos tratados faz fé em cada uma das línguas em que tenha sido autenticado (numa linha claramente coincidente com aquilo que referimos constituir a igualdade formal de estatuto), «salvo se o tratado dispuser ou as partes convencionarem que, em caso de divergências, um determinado texto prevalecerá».

Em caso de discrepâncias entre os textos em confronto, que não possam ser resolvidas pelo recurso às regras gerais fixadas para a interpretação, como sejam a boa-fé, os trabalhos preparatórios e as circunstâncias em que foi concluído o tratado, prevê-se a adopção do sentido que melhor concilie esses textos, tendo em conta o objecto e fim do tratado.

Da análise das várias soluções apresentadas, pode concluir-se que o legislador de Hong Kong se inspirou em grande parte na Convenção de Viena, a qual, de resto, para além de encerrar princípios perfeitamente razoáveis e legítimos, não dispõe muito diferentemente da lei canadiana.

Em Macau, será inevitável preparar legislação adequada que se debruce sobre estas questões, para o que provavelmente se irá seguir um modelo muito semelhante ao das situações congêneres citadas, com a ressalva, como ficou referido, de que sejam criadas regras que não coloquem uma das versões em vantagem sobre a outra.

4. OS OBSTÁCULOS À TRADUÇÃO

Todo o fenómeno de tradução envolve dois níveis básicos, que são:

A compreensão do texto de partida (texto-fonte); e

A transposição do conteúdo do texto de partida para a língua de chegada (o processo de tradução).

É precisamente nestes dois passos básicos da actividade de tradução que podem ser detectados e classificados os *obstáculos à*

Artigo 33.º

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou várias línguas, o seu texto faz fé em cada uma dessas línguas, salvo se o tratado dispuser ou as partes convencionarem que, em caso de divergências, um determinado texto prevalecerá.

2. Uma versão do tratado numa língua que não seja alguma daquelas em que o texto foi autenticado, só será considerada como texto autêntico se o tratado o previr ou as partes o tiverem convencionado.

3. Presume-se que os termos de um tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo caso em que um determinado texto prevalece, nos termos do parágrafo L, quando a comparação dos textos autênticos faz aparecer uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31.º e 32.º não permite remediar, adoptar-se-á o sentido que melhor concilie esses textos, tendo em conta o objecto e o fim do tratado.

*tradução*¹⁹, expressão que procura evidenciar todo o conjunto de situações que, ocorrendo, tornam difícil ou mesmo impossível a transposição, de forma inteligível e correcta, da mensagem jurídica do texto de partida para o texto de chegada.

Para que possa qualificar-se uma determinada tradução como boa, devem ter sido preenchidas tanto um conjunto de *condições objectivas*, relacionadas com as exigências de interpretação e apreensão do conteúdo do texto-fonte, como *condições subjectivas*, associadas à pessoa do tradutor, aos seus conhecimentos das línguas envolvidas e das matérias abordadas. Estas duas condições deverão estar sempre presentes na análise dos obstáculos à tradução, o que faremos partindo dos níveis básicos referidos.

Malheur aux faiseurs de traductions littérales, qui en traduisant chaque parole énervent le sens! C'est bien là qu' on peut dire que la lettre tue, et que U esprit vivifie.
Voltaire, *Lettres Philosophiques*

4.1. A COMPREENSÃO DO TEXTO DE PARTIDA

Não é possível uma boa tradução sem a correcta apreensão da significação da mensagem que se quer traduzir, sob pena de se preverter ou distorcer completamente a mesma, quer através de uma estéril tradução literal, quer através da pura e simples má interpretação do texto.

No fundo, este aspecto debate-se com a questão da formação dos tradutores, que deve ser orientada tanto para a transmissão de conhecimentos gerais indispensáveis do português, como para o ensino do vocabulário e metodologia próprios de uma linguagem especializada como é a do direito.

A mero título de exemplo, pode dizer-se que constitui um caso típico da primeira situação a actual tradução do art.^o 57.º n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, em que a expressão «duodécimos» foi traduzida como querendo significar 1/20 avos e não 1/12 avos. Já o erro cometido na tradução do art.^o 39.º do E.O.M. encerra considerações de outro género. Onde se lê que «a iniciativa dos diplomas pertence indistintamente ao Governador e, na forma que for regulamentado no regimento da Assembleia, aos Deputados», a tradução aponta no sentido de que a iniciativa do Governador se encontra também condicionada à regulamentação prevista no regimento da Assembleia, o que envolve não só um erro na correcta interpretação da estrutura da frase em português, como também um profundo desconhecimento da lógica e método da regra jurídica.

Seria monumental a listagem dos erros que poderíamos indicar nas traduções já efectuadas, alguns menos graves, outros mais graves (como o facto de «Presidente da República» se encontrar

¹⁹ Retoma-se aqui a feliz expressão utilizada por Alberto Costa, obra e lugar citados.

traduzido, no E.O.M., de 5 formas diferentes!), mas todos com sacrifício do conteúdo do texto de origem e tornando-o em muitos casos simplesmente ininteligível.

4.2. O PROCESSO DE TRADUÇÃO

Em momento cronologicamente posterior à leitura e compreensão do texto que pretende traduzir, o tradutor tem de procurar a fórmula que melhor lhe permita expor na língua de chegada o conteúdo que apreendeu na língua a traduzir.

Pode dizer-se que é aqui, verdadeiramente, que se levantam os problemas mais sérios, a abordar e desenvolver nas alíneas seguintes:

a) *Estrutura da língua chinesa*

Só outros, melhor qualificados, poderão levar às últimas consequências o estudo das dissemelhanças estruturais entre o português e o chinês, e os seus reflexos ao nível dos trabalhos de tradução.

Há, no entanto, aspectos que podem ser abordados numa perspectiva mais vasta, porque não especificamente relacionados com a língua chinesa, mas que sempre se colocam no confronto e relação entre duas línguas.

Uma língua é constituída por sistemas fonológicos, léxicos, morfológicos e sintáticos, isto é, conjuntos solidários nos quais qualquer interferência é susceptível de alterar todo o conjunto.

A tradução é um contacto de línguas, tanto mais delicado quanto maiores forem as diferenças observadas nas línguas envolvidas. O trabalho de produzir textos legislativos em português e em chinês, com a preocupação de que transmitam uma mensagem equivalente, cada uma ao seu estilo, é, certamente, laborioso, mas, desde que rodeado de tempo e recursos, possível. Os trabalhos têm de contar com a colaboração de tradutores com elasticidade suficiente para, quanto ao *estilo da elaboração*, serem capazes de criar um texto que seja um válido interlocutor do texto original, consagrando as adaptações exigidas pela necessidade de terem de reproduzir um texto numa língua estruturalmente tão diferente da de partida.

b) *Insuficiências ao nível do direito chinês*

Por outro lado, as insuficiências de conhecimento de nível técnico-científico do direito chinês e dos seus específicos esquemas de raciocínio, suscitam dificuldades acrescidas, sob dois pontos de vista: a completa impreparação dos tradutores para lidarem com materiais e vocabulário próprio do direito chinês; e dificuldades ao nível da própria conceptologia no direito chinês, fruto da «reconhecida falta — ou talvez melhor: da especificidade — de tradição e de experiência jurídica da China»²⁰.

²⁰ Alberto Costa, artigo citado, pág. 59.

Esta circunstância conduz-nos à necessidade de desenvolver uma comunicação ou intercâmbio, ainda em manifesta falta em Macau, entre as culturas jurídicas chinesa e portuguesa. Enquanto os intervenientes no processo de tradução, preferencialmente juristas, não tiverem um domínio suficiente dos dois universos jurídicos envolvidos, a qualidade das traduções efectuadas será sempre contingente.

No entanto, há que ter a percepção que é possível introduzir algumas modificações ou adaptações no próprio texto legislativo português, de modo a beneficiar e facilitar os trabalhos de tradução.

Estamos a pensar, nomeadamente, na introdução de *definições* dos termos e conceitos utilizados. Com efeito, a prática sempre se vê confrontada com dificuldades resultantes da inexistência (ou desconhecimento) de noções do direito chinês, capazes de comportar e transmitir o mesmo conteúdo das expressões portuguesas.

Torna-se, por exemplo, extremamente difícil traduzir expressões como o «princípio do trato sucessivo» ou o «princípio da instância», no direito registral, ou «propriedade horizontal» e «direito de uso e habitação», nos direitos reais. Mesmo que para o tradutor seja claro o verdadeiro alcance de tais conceitos, está longe de ser evidente que ele logre traduzi-los de forma a que o leitor obtenha uma imagem conforme com as suas intenções.

A introdução de definições, com o seu carácter descritivo, permitirá obviar a estas dificuldades, defendendo-se a sua utilização com carácter de obrigatoriedade, pelo menos nos diplomas que maior relevância assumam, daí resultando inegáveis vantagens ao nível do conhecimento e compreensão do sistema jurídico português.

A finalidade última destas definições consistirá numa publicação, parte integrante ou não de um glossário jurídico, mas sucessivamente acrescentada e melhorada, que tenha em vista uma verdadeira *declaração de equivalências*.

De facto, o pressuposto para a transposição de uma denominação ou conceito de uma língua para outra é encontrar-se uma palavra correspondente com um amplo campo de concordância de sentido, ou seja, o seu equivalente.

Quando não seja possível encontrar um equivalente natural para uma determinada expressão ou conceito utilizado há, pelo menos, três processos imagináveis para promover a identidade dos conceitos empregues: ou se opera a importação do conceito de uma língua para outra (ao jeito do que sucede na Europa com a expressão «ombudsman»), ou se cria uma denominação na língua de chegada ou, ainda, estabelece-se uma declaração de equivalências, aproveitando-se, ou não, a criação de uma denominação para o efeito.

A primeira possibilidade não parece ter qualquer viabilidade em Macau, dado o distanciamento real entre as línguas envolvidas. Já a segunda hipótese nos parece inevitável, e a terceira desejável.

Com efeito, a reconhecida insuficiência, ao nível do vocabulário jurídico, detectável no direito chinês, torna a tarefa de tradução de conceitos jurídicos portugueses em muitas situações dependente da formulação de expressões novas na língua chinesa — daí, também, a necessidade de assegurar a participação de elementos com sensibilidade jurídica adequada para cumprir esta delicada tarefa de criação.

Por outro lado, razões ligadas à segurança e certeza na tradução permitem sugerir como muito válida a elaboração de uma lista de equivalências, deste modo se uniformizando as traduções efectuadas e, assim, se evitando dispersões que facilmente atraem o erro.

Tratar-se-ia, no fundo, de uma compilação estruturalmente semelhante a um glossário jurídico, mas determinada por uma finalidade diversa: a *obrigatoriedade na selecção dos termos traduzidos*. Nenhum dever de ofício obriga os tradutores a utilizarem as correspondências que encontram num dicionário jurídico — daí resultando fortes probabilidades de fuga às traduções propostas, resistência provocada muitas vezes pelo facto de, durante muitos anos, ou toda uma carreira profissional, se terem utilizado termos errados mas que, no entanto, foram interiorizados e até assumidos como correctos.

Só através de uma declaração de equivalências se poderá criar o hábito, por via da obrigação em fazê-lo, de corrigir expressões inapropriadas e de quebrar a tradição de recorrer a traduções manifestamente incorrectas.

4.3. A FIXAÇÃO DE PRIORIDADES

Uma terceira ordem de considerações prende-se com a necessidade de definição de *prioridades* nos trabalhos de tradução. De facto, tendo presente o enorme volume de legislação que se encontra por traduzir, não pode deixar de considerar-se que esta circunstância, por si só, constitui um obstáculo de difícil transposição.

A única solução consiste num trabalho de *classificação da legislação* por áreas temáticas, de modo a permitir-se que os trabalhos progridam por essas mesmas áreas, de acordo com critérios pré-determinados.

De entre os critérios imagináveis, relevam aqueles que, não olhando a factores temporais ou cronológicos (que poderiam aconselhar, nomeadamente, a tradução da legislação mais recente), se relacionam com uma política de aproximação do direito aos cidadãos: devem merecer prioridade as traduções de matérias do interesse geral para a população.

5. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA BILINGUE

Se a tradução dos textos legislativos neste momento existentes apresenta problemas assaz complexos, como anteriormente ficou

demonstrado, as questões que se agrupam em torno da produção da legislação sob forma bilingue, que no futuro há-de ser preparada, ao que tudo leva a crer em grande volume, pelos órgãos legislativos do Território, para além de alguma similaridade com as situações descritas, reveste formas peculiares que se impõe analisar.

Supra, partimos da ideia que, ao falar-se de tradução jurídica, se queria significar o processo de transposição de um pensamento jurídico, ou do termo que o define, de uma língua para outra, ou, mais ainda, de uma cultura jurídica para outra. Na sugestiva terminologia de Nida, tratar-se-ia da produção, na língua de chegada, do equivalente natural mais próximo da mensagem da língua de partida, em primeiro lugar no que diz respeito à significação e, posteriormente, no que concerne ao estilo²¹.

Quando se fala em produção legislativa bilingue, já não nos basta traduzir o que já existe, mas a um mesmo tempo produzir novos textos legislativos que dêem cumprimento ao objectivo da localização da legislação.

Esta é a única perspectiva que poderá permitir a transposição das ideias, termos e conceitos-chave do sistema jurídico português para a língua chinesa, seja por via de tradução, nalguns casos melhor seria falar de revisão da tradução da legislação existente, seja por via da produção de legislação nova sob forma bilingue.

Os planos em que aquelas questões se colocam são diversos e as respostas que procuraremos encontrar partem de três ordens de considerações: qual o interesse da produção legislativa bilingue, a quem é que ela se destina, e como se deverá proceder para que ela se torne possível num espaço de tempo razoável.

Para se avaliar do interesse da produção legislativa bilingue, convém antes do mais saber de que é que se trata.

Com efeito, diremos que, ao falar-se de *legislação bilingue*, estamos a referir-nos a dois textos legais, cujo objecto e forma de regulamentação são idênticos, mas sendo um dos textos em português e o outro em chinês. Ambos os textos têm uma característica comum, que é a autenticidade²² e que, para além de representar o igual valor, função e objectivo das duas versões, consiste naquilo que Covacs de forma superior condensou numa única fórmula: autenticidade é a impressão que um texto dá de que não foi traduzido, de ter sido directamente escrito na língua que se lê, de ser uma composição original²³.

²¹ Cfr. Georges Mounin, obra citada, pág. 252, referindo-se a Nida, «Principles of translation», pág. 19.

²² Cfr., no mesmo sentido, Francis Cheung, «Bilingual Statute Law for Hong Kong», Conferência proferida em Dezembro de 1986, e Michael Thomas, obra citada, pág. 19: «The logic underlining this is that although there are two texts, the law is one. There is only one law and one legal system, not two laws or two systems».

²³ Alexandre Covacs, *ibidem*.

Temos assim que a noção de autenticidade é comum à tradução jurídica e à produção legislativa bilingue. No entanto, a autenticidade que aqui se tem em vista coloca-se num plano diferente: na tradução jurídica, visa-se conferir autenticidade a uma versão em língua diversa daquela que consta do texto original, sendo certo que este já é, por si, um texto autêntico. Tem-se um único texto autêntico, e pretende-se que um segundo texto venha a adquirir essa característica. Num sistema de bilinguismo legal, a lei é uma só, lei que é publicada em duas línguas, mas em que qualquer um dos textos é, por natureza, autêntico. *Não existem dois momentos na aquisição da autenticidade, mas apenas um*²⁴.

A Section 133 da Constituição Canadiana de 1867, em vigor com as alterações introduzidas em 1982, é ilustrativa da génese de um sistema de bilinguismo legal, elevado ao seu melhor nível.

«Either the English or the French language may be used by any Person in the Debates of the Houses of Parliament of Canada and of the Houses of the Legislature of Quebec; and both those Languages shall be used in the respective Records and Journals of those Houses; and either of those Languages may be used by any Person or in any Pleading or Process in or issuing from any Court of Canada established under this Act, and in or from all or from any of the Courts of Quebec.

The Acts of the Parliament of Canada and of the Legislature of Quebec shall be printed and published in both those Languages.»

Nenhuma das línguas goza de prevalência e o seu estatuto é rigorosamente igual. O texto transcrito é, naturalmente, distinto de um outro que dissesse, por mera hipótese, que «a língua francesa poderá ser utilizada a par da língua inglesa...». Nesta última hipótese, estar-se-ia perante um caso típico de oficialização de uma segunda língua. Ali, está-se perante o bilinguismo legal²⁵.

²⁴ Aqui se concentra toda a diferença entre a tradução jurídica e a produção de legislação bilingue. Aquilo que à partida apresenta o mesmo objecto, vem a revelar-se completamente distinto, pelo momento da aquisição da autenticidade. De um ponto de vista científico, ignorar esta distinção representaria cometer um erro de apreciação, cujos reflexos não deixariam de se fazer sentir em termos de resultado final. Se assim não fosse, dir-se-ia, por exemplo, que a localização dos quadros e a localização do direito seriam uma mesma realidade, posto que ambas são localização.

²⁵ Impõe-se fazer um esclarecimento, no sentido de tornar mais clara a diferença entre a oficialização de uma língua e o bilinguismo legal, nos termos em que foram colocados. Um exemplo actual facilita a compreensão. Compare-se o texto da Constituição do Canadá, que se transcreveu, com o estatuído no «Official Languages Ordinance 1974», de Hong Kong, Section 3. (1):

«The English and Chinese languages are declared to be the official languages of Hong Kong for the purposes of communication between the Government or any public officer and members of the public.» (continua na página seguinte)

O objectivo supremo da Administração Portuguesa em Macau, da conservação e preservação do sistema jurídico português, passa pela consagração efectiva de um sistema de produção legislativa bilingue, ou bilinguismo legal. Não é suficiente a realização de traduções dos textos legislativos portugueses, ainda que por via legal se venha a conferir ao texto obtido em língua chinesa o carácter de autenticidade que é de exigir em relação às traduções.

Sendo a autenticidade uma característica fundamental da tradução jurídica, não é menos verdade que a melhor forma para se alcançar a autenticidade dos textos que no futuro venham a ser produzidos é de procurar escrevê-los na sua língua original. Todos os desenvolvimentos posteriores da lei partirão, não de um, mas de dois textos-base, em que um deles é em língua portuguesa e o outro em língua chinesa.

Apresenta-se como natural e evidente que a mensagem do texto em língua chinesa deve ser em tudo idêntica à mensagem veiculada pelo texto em língua portuguesa, que o espírito de ambos os textos seja o mesmo, que qualquer um deles seja, numa palavra, *autêntico*.

O igual valor autêntico não deverá ser visto como um objectivo meramente ideal, mas como uma verdadeira regra cuja força vinculante tem de resultar, *de per si*, da simples leitura do texto que é objecto de análise.

Fazendo, uma vez mais, uso da experiência canadiana, o parágrafo 8.º da já citada Section 133 expressamente dispõe que as versões francesa e inglesa da legislação são «igualmente autênticas». No entanto, a criação de um sistema desta natureza não é isenta de dificuldades, nomeadamente, em sede de interpretação e aplicação da lei. Os legisladores nem sempre colocam na elaboração da lei a concisão e a clareza exigíveis, e a versão numa das línguas possíveis do texto legislativo pode levantar problemas. Os tribunais federais do Canadá desenvolveram regras que permitem enfrentar essas situações, nomeadamente através da extracção, a partir da lei, daquele sentido interpretativo que melhor se ajuste às duas versões. Quer isto dizer que, em casos de falta de clareza ou concisão, de discrepância ou ambiguidade entre as duas versões, deverá, em caso de conflito, prevalecer a interpretação que se extraia do texto mais claro.

O texto legal canadiano vive por si, não necessitando de quaisquer desenvolvimentos posteriores; a Section 3. (1) é a imagem de um texto inacabado, imperfeito e que carece de ser completado. Neste artigo, partimos sempre da oficialização para chegar ao bilinguismo legal, à autenticidade e à igualdade de estatutos. A Section 133, a que temos vindo a referir-nos, desconhece a figura da oficialização, parte do bilinguismo legal, numa palavra, é ela própria o bilinguismo legal. No caso de Hong Kong, pressupõe-se a oficialização para se chegar, num momento posterior, a um estágio superior na comunicação entre culturas jurídicas.

Quanto ao caso específico de Macau, poder-se-á afirmar que o modelo canadiano seria o desejável, e o de Hong Kong, o possível.

Se é indiscutível que até 1999 não será de modo algum viável a criação de um sistema de bilinguismo legal *quasi* perfeito como é aquele que existe no Canadá, a garantia dada pela Declaração Conjunta luso-chinesa da *permanência do actual sistema jurídico* depois de Dezembro de 1999 é suficiente para que rapidamente se dêem os primeiros passos e se procure ir fazendo a implantação faseada de um sistema de produção legislativa bilingue. O escasso tempo que neste momento possuímos exige a realização de acções a curto prazo, numa perspectiva temporal, e firmes, numa perspectiva política.

O facto de partirmos do nada, se, por um lado, poderia funcionar como um obstáculo à realização do fim em vista, representa, é certo, um poderoso estímulo para aqueles que a esta tarefa se vão dedicar no que de inovador e de desafio ela possui.

Nos próximos quatro anos, dificilmente poderemos contar com juristas bilingues, crendo que o ênfase terá de* ser colocado na formação de tradutores e na cuidada tradução dos diplomas em língua portuguesa. É certo que se trata de uma empresa ousada, e que o curto espaço de tempo disponível não permite desvios nem dilações provocados por problemas de natureza burocrática. Mas a adequada canalização de recursos materiais e humanos e o empenho de todos, tornam possível a existência de um optimismo moderado. O tradutor será o corpo e a alma das traduções a realizar, ou não tivesse Goethe razão ao defini-lo como o mediador perfeito entre as culturas. Este seu papel de mediador não poderá, em caso algum, ser descurado e, por isso mesmo, é necessário fornecer-lhe uma adequada e sólida formação jurídica. Formação que não poderá adquirir sem o concurso de juristas portugueses, sem uma reciclagem dos seus conhecimentos, quer do português, quer do chinês, adquirindo novos métodos de trabalho afastados dos anquilosados esquemas de tradução que até agora têm imperado no Território.

5.1. O MÉTODO

Por *método* entendemos um conjunto ordenado de acções tendentes à prossecução de um ou mais objectivos previamente definidos²⁶. Logo, não é possível abordarmos o problema do método sem definição dos objectivos.

A definição dos objectivos varia consoante o momento que se tenha em vista, ou seja, o prazo para a obtenção das metas não é indiferente. Por isso mesmo, pode falar-se de objectivos a curto, médio e longo prazo, sendo que a realização dos primeiros

²⁶ «De acordo com a etimologia, entende-se que existe um método sempre e quando se segue um certo «caminho», isto é, um processo traçado de acordo com um plano, para alcançar um fim proposto previamente. O fim pode ser o conhecimento ou até alguma actividade meramente prática». Jaime Puigarnau, «Lógica para Juristas», Bosch, Barcelona, 1978, pág. 137 (tradução dos autores).

condiciona o sucesso dos últimos. No seu conjunto, deverão formar um todo coerente e viável.

Quanto aos objectivos a curto prazo, podem salientar-se:

- A publicação de glossários jurídicos;
- A revisão das traduções já efectuadas no Território;
- A tradução e publicação da versão em língua chinesa dos textos que venham a ser produzidos; e
- A realização de acções de informação e esclarecimento dos tradutores, tendo por finalidade levar ao seu conhecimento temas de direito.

Do exposto, resulta que a criação de um sistema de produção legislativa bilingue não é um objectivo a curto prazo, nem o poderia ser, pois as estruturas actualmente existentes não permitem considerar tal hipótese num espaço de tempo reduzido.

Com efeito, a produção legislativa bilingue é indissociável da consideração de dois outros objectivos que, com aquela, constituem objectivos de médio prazo, e que são:

- A oficialização da língua chinesa; e
- A formação de um corpo especializado de tradutores jurídicos e de «*law-draftsmen*» bilingues.

Todos estes objectivos de curto e de médio prazo visam dar corpo a uma só ideia: a da preservação do sistema jurídico português. Este é único caminho que se poderá considerar de acordo com a Declaração Conjunta, e que encerra o objectivo da permanência *supra* referido.

Os trabalhos preparatórios para a publicação do Glossário Jurídico Básico luso-chinês demonstraram, de forma evidente, os erros que foram sendo cometidos ao longo de décadas nas traduções de leis que se realizaram no Território. Contudo, atendendo às condições de tempo e de trabalho em que essas traduções foram efectuadas, à diversidade de temas tratados, à falta de preparação conveniente por parte de quem traduziu esses textos e ao desconhecimento das mais elementares regras de direito por aqueles que tinham a obrigação de os redigir, não poderá deixar de considerar-se meritório o nível obtido em muitas dessas traduções.

Neste momento, é absolutamente impensável conseguir a realização de um sistema de produção legislativa bilingue sem a existência de uma elite de tradutores e de legistas bilingues. Falamos de verdadeiras elites, no mesmo sentido em que Max Gálio a elas se referiu, pelo papel criador e inovatório, factor de progresso e continuidade de qualquer sociedade política, que essas forças normalmente assumem. Funcionando como motor e força motivadora do meio em que se inserem, quando correctamente dirigidas e orientadas, são capazes de produzir, num espaço temporal reduzido, obras significativas. Este é o grande desafio que se coloca à Administração portuguesa: o de criar um sistema de produção

legislativa bilingue nos próximos quatro anos, que se desenvolva por forma a que, em 1999, possa falar-se de um bilinguismo legal.

Tudo isto assenta na criação de condições que permitam o normal desenrolar dos trabalhos.

a) Em primeiro lugar, consideramos fundamental que a tradução jurídica seja, em termos práticos, considerada uma área técnica altamente especializada com consagração legal no conjunto das carreiras que actualmente constituem a denominada Função Pública de Macau.

Altamente especializada, pois que, para além do domínio perfeito de pelo menos dois idiomas, exige àqueles que nela estão envolvidos um conhecimento exímio dos assuntos versados.

A compreensão adequada da área em que se pretende legislar, a procura de correspondências razoáveis, a aferição do texto obtido às exigências da linguística, a capacidade criadora e a autonomia do espírito, são características que deverão estar patentes no trabalho do pessoal que se pretende formar.

b) Em segundo lugar, temos de ter presente que a maior parte dos tradutores do Território, para além de uma preparação de carácter geral ministrada pela Direcção dos Assuntos Chineses, não possuem, normalmente, conhecimentos especializados das áreas em que trabalham.

Por isso mesmo, serão de realizar acções de formação na área do Direito²⁷, incluindo algumas aulas que situem os tradutores em relação ao tema que se pretende ver tratado, de cada vez que se inicie a tradução ou a preparação de legislação em determinada área.

c) Uma terceira ordem de considerações prende-se com a necessidade de programar as acções e os trabalhos de tradução com uma antecedência mínima, face às matérias em que a Administração pretende legislar.

Com efeito, os escassos recursos humanos disponíveis exigem uma aplicação racional e uma preparação específica nas várias áreas de trabalho, o que só pode efectivar-se com uma correcta calendarização, que não se compadece com percursos sinuosos e de duvidosa eficácia.

d) A experiência dos nossos vizinhos de Hong Kong tem demonstrado que é comparativamente mais fácil a obtenção da autenticidade nos textos novos do que por via da tradução da legislação já existente. De qualquer modo, entendemos que, neste momento, e considerando que a nossa experiência na produção de

²⁷ As primeiras acções debruçar-se-iam, para além de matérias como a língua portuguesa e a língua chinesa, sobre a Introdução ao Direito, o Direito Constitucional Português e o Direito Constitucional Chinês e o Direito Administrativo, nomeadamente incluindo o regime jurídico da Função Pública.

legislação bilingue é nula, se mostra mais correcto avançar na área da tradução da legislação já existente, sem prejuízo de se ir desde já preparando o pessoal necessário para as fases seguintes do processo.

e) A tarefa de produzir legislação bilingue é empresa destinada não a tradutores, mas aos chamados «*law-draftsmen*», que não existem, ainda, em Macau.

A preparação que se conseguir dar aos tradutores nesta área será decisiva. Em nosso entender, os futuros «*law-draftsmen*», em sentido impróprio, do Território, sairão do seio dos tradutores, pelo que terá de ser feito um esforço suplementar no sentido de ser possível transmitir-lhes o treino apropriado, por forma a torná-los aptos a lidar com a linguagem dos textos legais.

5.2. O PROCESSO

Para além da problemática inerente ao método, temos a questão da sua aplicação prática, no domínio da produção de legislação bilingue, ou seja, o *processo*. Ao referirmo-nos ao processo, temos em vista aquele encadeado de passos concretos que, em cada momento, permite a realização das acções que compõem o método.

Não basta a indicação das metas, é, também, necessária a referência ao modo como o «caminho» para as alcançar deverá ser percorrido.

Ora, o primeiro degrau do edifício que se pretende erigir diz respeito à definição da área de trabalho. Esta definição terá, na nossa perspectiva, uma vocação semi-permanente, posto que os avanços ou recuos que entretanto se verifiquem poderão condicionar as escolhas feitas, sendo passíveis de revisão no início de cada ano de trabalho.

Esta tarefa da opção por uma determinada área de trabalho é função dos técnicos envolvidos, não podendo, em caso algum, ser objecto de considerações de natureza política. Neste momento, os objectivos já foram definidos, e o método discutido. As opções políticas já foram equacionadas, e não têm que voltar a ser levantadas, sob pena de se produzirem retardamentos dificilmente recuperáveis.

Seguidamente, será necessário efectuar a escolha dos tradutores ou, eventualmente, se os houver, dos «*law-draftsmen*» que se irão ocupar da redacção do texto-base projectado.

Recolhendo um exemplo académico, suponhamos que se opta, no momento da definição da área de trabalho, por elaborar diplomas na área da Administração Pública. A selecção dos tradutores deverá ter, como primeiro critério orientador, o facto de haver gente mais vocacionada para trabalhar nesse campo, mais acostumada a lidar com aquele tipo de legislação, ou por traduções anteriormente realizadas, ou por exercerem funções num serviço da Administração.

Ao pessoal seleccionado será, então, ministrada uma breve formação na área eleita, nomeadamente, através de uma introdução ao tema, sensibilização para as questões mais pertinentes, desenvolvimento dos principais conceitos e dos objectivos subjacentes à redacção da nova legislação.

Concluída esta fase, é dado início aos trabalhos de campo, ou seja, a redacção, propriamente dita, nas línguas visadas. Este trabalho envolve, após a sua conclusão, a análise por linguistas e por juristas, visando aferir do grau de perfeição e ajustamento ao pretendido nos textos obtidos. Estes deverão ser confrontados entre si, por forma a evitar-se o aparecimento de «obscuridades ou discrepâncias» na interpretação respectiva.

Finalmente, entrar-se-á na fase de preparação para aprovação, de acordo com os mecanismos legais previstos, a que se seguirá a publicação simultânea dos dois textos autênticos da lei.

Este processo se, de relance, poderá parecer complicado, efectivamente não o será. A organização será a pedra de toque para a realização dos desideratos mencionados. Por outro lado, é a única garantia razoável de controlo no manusear de questões cujo melindre não pode deixar de ser referido.

Concluiremos estas linhas com uma chamada de atenção para aquilo a que alguns autores chamaram a *dupla condição da tradução* e que tem pleno cabimento relativamente à legislação que venha a ser produzida de acordo com o esquema que propomos: «... para traduzir uma língua estrangeira, é preciso atender a duas condições, cada uma das quais é necessária e nenhuma das quais, em si mesma, é suficiente: estudar a língua estrangeira, estudar (sistematicamente) a etnografia da comunidade da qual esta língua é expressão»²⁸. Daqui o princípio fundamental definido por Nida e com o qual concorda a corrente dominante da linguística norteamericana, segundo o qual «as palavras não podem ser compreendidas correctamente quando isoladas dos fenómenos culturais localizados dos quais constituem os seus símbolos»²⁹.

6. CONCLUSÃO

Articuladas as questões fundamentais relativamente aos problemas que se suscitam por via da tradução de textos legislativos e da sua produção, *ex novo*, numa sociedade plurilinguística imperfeita, no limiar do processo que conduzirá à passagem de testemunho da Administração Portuguesa para a Chinesa, e no momento em que é possível esboçar as primeiras análises de conjunto em relação a temas tão diversos como a localização *lato sensu*, a oficialização da língua chinesa, a tradução jurídica e o bilinguismo legal, apresentase como lícita a formulação da dúvida de saber até que ponto será

²⁸ Georges Mounin, obra referida, pág. 217.

²⁹ Nida, «Linguistics and ethnology», pág. 207, citado por Mounin, *idibem*.

possível no futuro, que é já amanhã, afirmar que Macau caminha para um sistema jurídico bilingue.

A realização do sonho, consubstanciado no fixar de uma marca jurídica e linguística, num contexto homogéneo e de difícil penetração às influências externas, mercê de arreigados sentimentos nacionalistas, não permite, no curto espaço de uma geração, avaliar os resultados que se venham a alcançar.

Impor, por via legislativa, num meio com as características anteriormente referidas, um sistema de bilinguismo legal capaz de se implantar e consolidar sem o funcionamento de suportes externos de apoio, não parece possível. Não se pretende, com isto, afirmar que a via para a construção de uma sociedade multilinguística, em que o sistema e a tradição jurídica portugueses estejam preservados, não passa pela admissão, como opção de fundo com carácter definitivo, de um sistema de produção legislativa bilingue, ainda que se diga que procurar ver em Macau um sistema de bilinguismo legal será pura ilusão.

«Não pretendamos encurtar horizontes ou forçar destinos»³⁰, sobretudo, quando não está presente na acção a sempre tão desejada e eficaz independência.

A possibilidade da criação, em Macau, de um modelo de bilinguismo legal, aceitável em termos científico-culturais, para lá do nosso desejo e vontade, como portugueses, situa-se no interesse que a Nação Chinesa demonstre possuir em conservar, *intra-muros*, um sistema jurídico importado.

Creemos que a República Popular da China, cujo sistema legal é o resultado de uma progressiva vontade de enriquecimento jurídico³¹, pela assimilação de modelos importados e pelo trilhar de caminhos autónomos supervenientes da sua própria estrutura social e política, procurará aproveitar a experiência portuguesa num campo tão particular e de difícil penetração como é o direito. No entanto, após um esforço inicial de mútua compreensão dos sistemas e dos seus modos próprios de progressão, aceitaríamos como adquirido, o citado, ao longo do texto, objectivo da permanência.

No riquíssimo mosaico cultural e linguístico que é a Nação Chinesa, a recepção, no seu seio, da futura Região Administrativa Especial de Macau e da comunidade que a integra, alicerçada em quatro séculos de saudável contacto e miscigenação, poderia funcionar como mais um estímulo e contributo para a modernização defendida pelos dirigentes chineses. Isso mesmo transparece, num

³⁰Cunha Rodrigues, «A administração da justiça e a transição político-administrativa em Macau», *in* Revista Jurídica de Macau, vol. 1, 1988, pág. 31.

³¹Este tópico foi desenvolvido por Robert Heuser, na Conferência proferida em 2 de Setembro de 1988, na Universidade da Ásia Oriental, subordinada ao tema: «Basic characteristics of the Chinese legal system. Current situation and prospectives».

contexto semelhante, das palavras de Deng Xiaoping: «A Special Economic Zone is a medium for introducing technology, management and knowledge. It is also a window for our foreign policy»³².

O relativo apartamento verificável nas relações entre as instituições mais representativas do Território e a sociedade a que pertencem, não deixa de encontrar fundamento na assimetria revelável entre os falantes portugueses e chineses. Esta forma rudimentar de bilinguismo, ou, mais correctamente, de particular assimetria linguística é, a nosso ver, ultrapassável pela vontade que os Estados envolvidos coloquem no torear das divergências pela busca de um sentido comum da acção. Uma das vias que deverá ser encarada, não como qualquer tipo de contrapartida ou modelo de fraqueza, em relação à oficialização da língua chinesa, passaria pela consagração, na futura Lei Básica de Macau, do português como língua oficial durante um razoável número de anos.

Mais importante do que o eliminar de divergências, é a procura de pontos de contacto entre duas culturas e dois povos que tiveram a fortuna de se encontrarem no estuário do Rio das Pérolas, e que, numa base de mútuo respeito, têm atravessado solidárias páginas da História. Assim foi e assim terá de continuar a ser. Por isso mesmo, a tradição da nossa língua e do nosso sistema jurídico têm de ser encarados como o que, de melhor, legamos à Ásia.

Ou não será verdade que aquilo que de mais precioso uma Nação possui é a língua em que se exprime, e o direito, que a rege, permite subsistir e engrandecer?

³² Deng Xiaoping, «Fundamental issues in present-day China», Foreign Languages Press, Beijing, 1987, pág. 44.

